



“Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para candidatos a cargos, empregos e funções públicas na Administração Direta e Indireta do Município, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para detecção de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas proibidas aos candidatos aprovados em concurso público, processo seletivo ou outra forma de ingresso em cargos, empregos ou funções públicas da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 2º – Em caso de resultado positivo, o candidato terá direito à contraprova, a ser realizada em laboratório de sua escolha, desde que devidamente credenciado pelo Poder Público.

Art. 3º. O resultado do exame é de caráter estritamente confidencial, sendo de conhecimento exclusivo do candidato e da Administração Pública responsável pela seleção, vedada sua divulgação a terceiros.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, os critérios técnicos, prazos, validade e demais condições para a realização dos exames previstos nesta Lei, observada a legislação federal aplicável.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em, 04 de Setembro de 2025.

VITOR SOARES LOUZADA
VEREADOR



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade resguardar o interesse público, ao estabelecer a obrigatoriedade de exame toxicológico para candidatos a cargos e empregos públicos municipais.

A medida encontra fundamento nos princípios constitucionais da **eficiência** e da **moralidade administrativa** (art. 37, caput, da CF/88), além de se alinhar à necessidade de garantir que servidores públicos desempenhem suas funções em condições adequadas, sem prejuízo à coletividade.

A utilização habitual de substâncias entorpecentes e psicotrópicas compromete não apenas a saúde individual, mas também a produtividade e a qualidade do serviço público, que deve ser prestado de forma regular, eficiente e segura.

O projeto respeita integralmente os direitos individuais ao prever:

- a **confidencialidade** do resultado do exame;
- a possibilidade de **contraprova**;
- a exigência do exame apenas na **fase final do certame**, evitando discriminação prévia.

Além disso, o exame toxicológico já é realidade em diversas áreas sensíveis, como para condutores profissionais, previsto no Código de Trânsito Brasileiro, demonstrando sua viabilidade técnica e legal.

Trata-se, portanto, de uma proposta equilibrada, que concilia o direito individual à privacidade com o interesse público na prestação de serviços de qualidade, garantindo à Administração Pública Municipal maior segurança na seleção de seus quadros.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,
Em, 04 de Setembro de 2025.

VITOR SOARES LOUZADA
VEREADOR

Email: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003800370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003800370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 05/09/2025 17:29

Checksum: **7A569CAC009177A499AF07005B282A5E102CD2172B9ED2534EDA1815ED87B143**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003800370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.